

ASSEMBLE A DEGIONAL REGIAOTRATIONOMA DOS AÇORES ADMITICO NUMERE-SE E Exmo. Senhor residente, NOSSA REFERÊNCIA SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

21 111 1983

Pº.29 P.P.

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGIME JURÍDICO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelên cia o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. um exemplar da proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto re ferenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES THE POP de De Lecitotion Boins Directione juridier des œutris O Responsavel

NW.NW

ANEXO: o mencionado

LEGISLAÇÃO

10186





PROPOSTA DE

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Submeta-u à Anumbleia Régional

Mg 21/1/83

- 0 pagamento pontual das contribuições devidas às instituições de previdência é indispensável dado que estas representam a fonte básica de financiamento das prestações de segurança social.
 - 2. Tal pagamento é regulado pelos Decretos Lei 103/80 de 9 de Maio e 275/82 de 15 de Julho.

A especificidade dos Açores e a experiência já recolhida aconselham, no entanto, a introdução de algumas adaptações nesta matéria, nomeadamente na procura da efectiva cobrança das dívidas a instituições de previdência, considerando sem pre os efeitos que se podem projectar sobre a economia regional.

3. Acolhem-se, pois, as disposições dos Decretos Lei acima citados, garante-se a sua aplicação adequada às características próprias da Região, assegurando-se maior eficácia ao processo de cobrança das dívidas à previdência e evita-se simultanea mente que a regulamentação desta matéria esteja dispersa por vários diplomas.

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea i) do artigo 44° do Estatuto Político Administrativo, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

REGIME JURÍDICO DAS CONTRIBUIÇÕES
PARA A PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

Obrigações

ARTIGO 1º

(Inscrições)

São inscritos obrigatoriamente nos centros de prestações pecuniárias de segurança social, como beneficiários, os trabalhadores e, como contribuintes, as entida





1.

des patronais por aqueles abrangidas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 2º

(Inscrição dos beneficiários)

- 1 A inscrição dos beneficiários reportar-se-á ao início do mês a que se refere a primeira contribuição devida em seu nome.
- 2 A inscrição será efectuada com base em boletim de identificação do modelo adoptado pelos centros de prestações, o qual será a este enviado pela entidade patronal dentro do mês em que deva ser entregue a primeira folha de remunerações que inclua o beneficiário.

ARTIGO 3º

(Inscrição dos contribuintes)

- 1 Para o efeito da sua própria inscrição, as entidades patronais, contribuintes do regime geral de previdência, participarão aos centros de prestações o início da sua actividade, no prazo de trinta dias a contar da data em que esse início se tiver verificado.
- 2 A participação deverá identificar a entidade patronal e os responsáveis pela sua administração ou gerência e deverá indicar o ramo de actividade, sede ou domicílio e o local ou locais de trabalho.

ARTIGO 4º

(Folhas de remunerações)

Dentro dos prazos regulamentares em vigor, as entidades patronais são obrigadas a entregar aos centros de prestações a cujo âmbito pertençam as folhas de remunerações pagas no mês anterior, em impresso fornecido ou aprovado por estes.

ARTIGO 5º (Contribuições)

1 - As entidades patronais e respectivos trabalhadores abrangidos pelos centros de prestações concorrerão para estes com as percentagens que se encontrem legal-





./.

mente estabelecidas sobre as remunerações pagas e recebidas.

- 2 As contribuições dos beneficiários devem ser descontadas nas respectivas remunerações e pagas pela entidade patronal, juntamente com a própria contribuição, mediante guias formecidas pelos centros de prestações.
- 3 O pagamento das contribuições deve ser efectuado no mês seguinte àquele a que disserem respeito, dentro dos prazos regulamentares em vigor.
- 4 A importância total a pagar em cada mês será arredondada, por excesso, em escudos.

ARTIGO 6º

(Responsabilidade das entidades patronais)

As entidades patronais são responsáveis perante os centros de prestações pelas contribuições devidas pelos trabalhadores em relação ao tempo em que estiveram ao serviço, para além da responsabilidade criminal em que incorram quando, por falta de pagamento de contribuições descontadas nos salários, cometam o crime previsto e punido no artº 453º do Código Penal.

ARTIGO 7º

(Comissões de trabalhadores)

As folhas de remunerações e as guias relativas ao pagamento das contribuições poderão ser conferidas pelas comissões de trabalhadores ou, na sua falta, por representante eleito pelos trabalhadores, que nelas porão o seu visto.

ARTIGO 8º

(Cumprimento dos prazos)

1 - No caso de a entrega das folhas de remunerações ou do pagamento de contribuições serem efectuados mediante a utilização dos serviços dos correios, os prazos regulamentares em vigor consideram-se cumpridos se a data do carimbo desses serviços não ultrapassar o último dia.





./

2 - Quando os prazos terminarem ao sábado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 9º

(Modo de pagamento)

No pagamento das contribuições e juros de mora aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n^2 433/79, de 31 de Outubro.

CAPÎTULO II

Garantias de créditos

ARTIGO 10º

(Privilégio mobiliário)

- l Os créditos dos centros de prestações por contribuições e os respectivos <u>ju</u> ros de mora gozam de privilégio mobiliário geral, graduando-se logo após os créditos referidos na alínea a) do nº l do artigo 747º do Código Civil.
- 2 Este privilégio prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior.

ARTIGO 11º

(Privilégio imobiliário)

Os créditos pelas contribuições, independentemente da data da sua constituição, e os respectivos juros de mora gozam de privilégio imobiliário sobre os bens imó veis existentes no património das entidades patronais à data da instauração do processo executivo, graduando-se logo após os créditos referidos no artigo 748º do Código Civil.





1.

ARTIGO 12º

(Hipoteca legal)

O pagamento das contribuições será também garantido por hipoteca legal sobre os imóveis existentes no património das entidades patronais, nos mesmos termos que a contribuição predial.

ARTIGO 13º

(Responsabilidade solidária)

Pelas contribuições e juros de mora e pelas multas previstas no artigo 21º, que devem ser pagas por sociedades de responsabilidade limitada, são pessoal e soli dariamente responsáveis, pelo período da sua gerência, os respectivos gerentes ou administradores.

CAPÍTULO III

Causas de extinção diversas do cumprimento

ARTIGO 14º

(Prescrição)

As contribuições e respectivos juros de mora prescrevem no prazo de dez anos.

ARTIGO 15º

(Dações pro solvendo)

- 1 Os centros de prestações poderão aceitar, em regime de dação "pro solvendo" a cessão, por parte dos seus devedores por contribuições, de parte ou totalidade dos créditos certos e exigíveis que estes detenham sobre empresas públicas, outras pessoas colectivas de direito público ou serviços personalizados ou não do Estado.
- 2 Nos casos previstos no número anterior, haverá isenção de juros de mora a partir da data do vencimento dos créditos.





3 - Quando o contribuinte se encontrar inscrito em mais de um centro de prestações a aceitação de créditos competirá ao Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

ARTIGO 16º

(Compensação de créditos)

- 1 O contribuinte simultaneamente credor e devedor de uma instituição de previdência pode invocar perante esta a compensação.
- 2 Se o crédito do contribuinte se verificar sobre diferentes instituições, a compensação referida no número anterior far-se-á através do Centro de Gestão $F\underline{i}$ nanceira da Segurança Social.

ARTIGO 17º

(Retenção)

- 1 O Estado, as pessoas colectivas de direito público e as empresas públicas ao concederem algum subsídio ou financiamento ou ao procederem a qualquer pagamento superior a 100 000\$00 a contribuintes do regime geral de previdência, deverão reter até 25% da quantia a entregar, desde que aqueles contribuintes não provem, através de certidão, que têm a sua situação contributiva regularizada perante o centro ou centros de prestações que os abranja.
- 2 Quando se tratar de financiamentos concedidos por instituições de crédito, o disposto no número anterior aplica-se a financiamentos de médio e longo prazos.
- 3 Sempre que qualquer contribuinte pretenda obter crédito a curto prazo em qual quer instituição de crédito, deverá exibir guia do pagamento das contribuições devidas em relação aos salários declarados ao centro de prestações competente no segundo mês anterior ao do pedido, sem o que o crédito não poderá ser concedido.
- 4 Considera-se como tendo a situação contributiva regularizada o contribuinte que nada deva, aquele que tenha celebrado contrato de viabilização nos termos dos artigos 23º e 24º do Decreto Lei 103/°O de 9 de Maio ou ainda o que, devendo con tribuições já vencidas tenha sido autorizado ao abrigo de diplomas legais anterio res, a proceder à sua regularização através de prestações e estas estejam a ser pagas pontualmente.





./

- 5 O não cumprimento do disposto nos nºs 1, ² e 3 deste artigo presume-se falta disciplinar grave do funcionário, agente ou trabalhador responsável e determina, para a entidade que deveria ter procedido à retenção, a obrigação de pagar ao centro de prestações competente o dobro do valor que não foi retido, ficando por esta obrigação solidariamente responsáveis os gerentes, administradores, gestores ou equivalentes da entidade faltosa.
- 6 As importâncias retidas serão imediatamente depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do centro de prestações credor através de guias de modelo próprio ou mediante recibo emitido pelo mesmo centro, quando o depositante for uma entidade pública e assim o pretenda.
- 7 As certidões referidas no nº 1 terão validade de três meses e serão passadas no prazo de dez dias a contar do seu requerimento, pelo respectivo centro de prestações.
- 8 Logo que as situações contributivas quanto a segurança social regressem a uma situação de normalidade, poderá o Secretário Regional dos Assuntos Sociais por despacho normativo a publicar no Jornal Oficial, dispensar genericamente o cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Não cumprimento

ARTIGO 18º (Juros de mora)

- 1 Decorrido o prazo estabelecido para o pagamento das contribuições são devidos juros de mora.
- 2 A taxa de juros de mora é de 3%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificar o início da mora, aumentando de 3% em cada mês ou fracção, se o pagamento se fizer posteriormente.
- 3 Quando se tratar de juros vincendos de acordos para pagamentos em prestações de contribuições em divida titulados por letras, as taxas de juros de mora por cada mês de calendário ou fracção serão as que forem fixadas para a realização de operações activas pelas instituições de crédito, sem prejuizo, todavia, do





disposto no nº 5.

./

- 4 Porém, se se tratar de juros vincendos de acordos de credores ou em acordos inseridos em contratos de viabilização, a taxa de juros de mora será a adoptada em geral no âmbito desses acordos ou contratos.
- 5 Será de 4% a taxa de juros de mora por cada mês do calendário ou fracção, desde a data em que os juros de mora forem devidos nos termos do nº 1, se for instaurada execução para cobrança das contribuições.
- 6 As taxas de juros de mora poderão ser alteradas nos termos previstos no D \underline{e} creto Lei 275/82 de 15 de Julho.

CAPÍTULO V

Fiscalização

ARTIGO 19º

("Controle" notarial)

- 1 O interessado, por qualquer título, na aquisição da qualidade de sócio de uma sociedade ou na transmissão de um estabelecimento comercial pode requerer ao centro de prestações em cujo âmbito se encontrem abrangidos os trabalhadores que prestem ou prestaram serviço na sociedade ou no estabelecimento que lhe seja passada certidão comprovativa de eventuais dívidas de contribuições, nos termos e com a eficácia prevista no nº 7 do artigo 17º deste diploma.
- 2 Em caso de cessão da exploração ou de posição contratual ou de trespasse de estabelecimento comercial ou industrial, será nula e de menhum efeito a reserva para o cedente do passivo com o respectivo centro de prestações, salvo assunção pelo cessionário de responsabilidade solidária com o transmitente pelas contribuições e juros de mora em dívida à data de transmissão.
- 3 No momento da realização da escritura pública de qualquer dos actos referidos no nº 2, bem como de cessão, divisão ou amortização de quotas ou de aumento de capital com a entrada de novos sócios em qualquer sociedade comercial, o acto notarial será instruído com documento comprovativo da situação contributiva do cedente ou da sociedade nos termos do nº 7 do artigo 17º devendo o notário remeter cópia da escritura ao centro de prestações competente, no mês se-





./

guinte ao da data da sua outorga, sempre que da referida certidão conste a existência de qualquer divida.

CAPÍTULO VI

Penalidades

ARTIGO 200

(Penalidades)

- 1 A falta ou atraso na comunicação do início de actividade do contribuinte prevista no artigo 3º será punida com multa de 2 000\$ a 30 000\$.
- 2 A falta de remessa tempestiva do boletim de inscrição dos trabalhadores prevista no art 2 , incluindo os contratados a prazo e os em regime experimental, será punida com multa de 2 000\$ a 30 000\$.
- 3 A falta de entrega nos prazos regulamentares em vigor das folhas de remunerações previstas no artº 4º será punida com multa de 3 000\$ a 50 000\$.

CAPÍTULO VII

Acordos de pagamento

ARTIGO 21º

(Acordos de saneamento financeiro)

- 1 Quando o contribuinte devedor pretenda celebrar acordo de saneamento financeiro ao abrigo de legislação nacional ou regional em vigor sobre a matéria, deste fará sempre parte integrante o acordo para o pagamento das contribuições em dívida à previdência, que fica sujeito ao regime do próprio acordo de saneamento.
- 2 Depois de estudado o dossier de proposta de acordo de saneamento financeiro, a instituição de crédito maior credora enviará o respectivo parecer conclusivo ao centro de prestações credor. Este centro, em conjunto com o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, formulará o seu parecer no prazo máximo de 30 dias. Decorrido este prazo sem que o mesmo se pronuncie, concluir-se-á





./

pela sua concordância ao plano de amortizações das dividas à previdência, constante do parecer técnico emitido pela instituição de crédito maior credora.

- 3 Uma vez celebrado o acordo de saneamento financeiro, o montante das dívidas à previdência será mobilizado junto das instituições de crédito.
- 4 Os encargos financeiros, a cobrar posteriormente, serão suportados pelo ace<u>i</u> tante.
- 5 A falta de cumprimento do acordo com a previdência determinará, de imediato, a rescisão do acordo que tiver sido celebrado.
- 6 O disposto neste artigo aplica-se a acordos de saneamento financeiro ainda não celebrados e que se encontrem em fase de negociação à data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 22º

(Acordo de saneamento financeiro já celebrado)

No prazo de noventa dias a contar da publicação do presente diploma os outorgantes dos acordos de saneamento financeiro até ao momento celebrados poderão assinar, com a instituição de crédito maior credora, um protocolo adicional ao mesmo, do qual constará a adequação do contrato ao disposto no artigo anterior.

ARTIGO 23º

(Acordos para pagamentos em prestações)

- 1 Por acordo realizado entre o centro de prestações credor, o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social e o contribuinte devedor, homologado por des pacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, relativamente a contribuintes que o requeiram e que se encontrem numa das seguintes situações:
- a) Empresas cujo relevante interesse para a economia regional e cuja situação financeira degradada seja reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelos departamentos competentes em razão da matéria.





- b) Instituições de solidariedade social de indole humanitária, de saúde ou coo perativas que se encontrem em situação financeira degradada, reconhecida pela entidade tutelar competente.
- 2 O prazo máximo de pagamento em prestações será de 5 anos para as contribuições em dívida, acrescidos de 3 anos para juros de mora, adequados, caso por caso, às possibilidades emergentes da análise económico-financeira dos elementos históricos e previsionais, a fornecer pelos contribuintes devedores.
- 3 A autorização do pagamento em prestações não obsta ao vencimento dos juros de mora respectivos, ficando suspensa a sua prescrição durante o prazo concedido nos termos do número anterior.
- 4 Enquanto e na medida em que forem pontualmente cumpridos, manter-se-ão em vigor os acordos de pagamento em prestações celebrados antes da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional.
- 5 A falta de pagamento de qualquer prestação ou das contribuições mensais que se vencerem posteriormente à data do acordo determina o vencimento imediato das restantes prestações e juros, ficando sem efeito a redução prevista no nº 3 do artigo 18º.
- 6 Se o acordo celebrado envolver contribuições em fase de execução fiscal, o contribuinte será responsável pelas despesas resultantes do arquivo do processo.

CAPÎTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 24º

(Regimes especiais)

O disposto no presente diploma aplica-se às obrigações dos contribuintes do regime geral de previdência, podendo ser mandado aplicar aos regimes especiais por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.



ARTIGO 25º

(Ambito)

Sempre que uma empresa seja simultaneamente contribuinte de instituições de se gurança social do Continente e da Região Autónoma, os acordos a que se refere o artº 23º deverão ser promovidos pelas entidades regionais competentes nos termos deste diploma na parte que corresponde à divida a cobrar na Região.

ARTIGO 26º

(Esclarecimento de dúvidas)

Ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais competirá, por despacho, esclarecer as dúvidas que resultem da interpretação do presente decreto legislativo regional.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 4 de Janeiro de 1983

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

CARLOS HENRIQUE DA COSTA NEVES